



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

CÂMARAS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4004599-86.2024.8.04.0000

IMPETRANTE: SÓSTENES ADIEL PEREIRA BATISTA

ADVOGADO(A): ANA FLÁVIA DE BRITO CAVALCANTE

AUTORIDADE COATORA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM, BENEDITO CABRAL REZENDE JUNIOR, CHEILA VIERA MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sóstenes Adiel Pereira Batista contra ato apontado como ilegal e abusivo praticado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itacoatiara e pelos Vereadores Benedito Cabral Rezende Júnior e Cheila Vieira Moreira, Presidente e Presidente em exercício da Câmara Municipal de Itacoatiara, respectivamente.

Narra o impetrante que, na qualidade de vereador, teve contra si instaurado processo por quebra de decoro parlamentar em violação aos procedimentos previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Itacoatiara e no Código de Ética da Casa Legislativa. Segundo alega, houve deliberação pelo recebimento da denúncia apresentada e imediata instauração de comissão processante independentemente da realização de apuração prévia e elaboração de relatório preliminar por parte da Comissão de Ética Permanente, atentando contra o disposto no art. 32, §§5.º e 6.º, do Regimento Interno, e arts. 9, 10, 14, 16, 18 e 19, do Código de Ética.

Prossegue indicando a necessidade de trancamento do processo político-administrativo, eis que a denúncia foi apresentada por denunciante sem legitimidade para fazê-lo, sem comprovação de sua regularidade eleitoral e desprovida de elementos informativos para corroborar com as alegações.

Requer a concessão de tutela de urgência cautelar para suspender o trâmite do processo político-administrativo por quebra de decoro parlamentar.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

É o relatório. Decido.

No tocante à concessão da tutela antecipada, o art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, estabelece os requisitos de demonstração necessária para a concessão das tutelas de urgência:

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando **de mandado de segurança**, cumpre esclarecer que recentemente o e. STF declarou a inconstitucionalidade das vedações à concessão **de** medidas liminares dispostas no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º, §2º, 7º, III E §2º, 22, §2º, 23 E 25, DA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009). ALEGADAS LIMITAÇÕES À UTILIZAÇÃO DESSA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXV E LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO DO "WRIT" CONTRA ATOS DE GESTÃO COMERCIAL DE ENTES PÚBLICOS, PRATICADOS NA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, ANTE A SUA NATUREZA ESSENCIALMENTE PRIVADA. EXCEPCIONALIDADE QUE DECORRE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE O JUIZ EXIGIR CONTRACAUTELA PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MERA FACULDADE INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA, QUANTO A ESSE ASPECTO, DE LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E DA PREVISÃO DE INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE LIMINAR EM RELAÇÃO A DETERMINADOS OBJETOS. CONDICIONAMENTO DO PROVIMENTO CAUTELAR, NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, À PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A LEI CRIAR ÓBICES OU VEDAÇÕES ABSOLUTAS AO

2



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CAUTELARIDADE ÍNSITA À PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESTRIÇÃO À PRÓPRIA EFICÁCIA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. PREVISÕES LEGAIS EVADAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público, consoante expressamente estabelece o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Atos de gestão puramente comercial desempenhados por entes públicos na exploração de atividade econômica se destinam à satisfação de seus interesses privados, submetendo-os a regime jurídico próprio das empresas privadas. 2. No exercício do poder geral de cautela, tem o juiz a faculdade de exigir contracautela para o deferimento de medida liminar, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Razoabilidade da medida que não obsta o juízo de cognição sumária do magistrado. 3. Jurisprudência pacífica da CORTE no sentido da constitucionalidade de lei que fixa prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança (Súmula 632/STF) e que estabelece o não cabimento de condenação em honorários de sucumbência (Súmula 512/STF). 4. A cautelaridade do mandado de segurança é ínsita à proteção constitucional ao direito líquido e certo e encontra assento na própria Constituição Federal. Em vista disso, não será possível a edição de lei ou ato normativo que vede a concessão de medida liminar na via mandamental, sob pena de violação à garantia de pleno acesso à jurisdição e à própria defesa do direito líquido e certo protegida pela Constituição. Proibições legais que representam óbices absolutos ao poder geral de cautela. 5. Ação julgada parcialmente procedente, apenas para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 7º, §2º, e 22º, §2º, da Lei 12.016/2009, reconhecendo-se a constitucionalidade dos arts. 1º, § 2º; 7º, III; 23 e 25 dessa mesma lei." (STF. ADIn nº 4.296/DF. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. Data de Julgamento: 09/06/2021. Data de Publicação: 11/10/2021)

Em relação à probabilidade do direito, sustenta haver diversas ilegalidade já perpetradas no processo político-administrativo por quebra de decoro, quais sejam: o recebimento da denúncia e instauração de comissão processante não antecedidos de apuração e relatório prévio da Comissão de Ética Permanente, seu acolhimento a par da existência de elementos informativos mínimos que corroborem com as alegações e ilegitimidade do denunciante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Por meio de cognição sumária é possível atestar a presença do requisito em questão. Verificando os elementos de prova aportados aos autos é possível encontrar indícios de que o processo tramitou regularmente até o momento, estando de pleno acordo com as disposições do Decreto-lei n.º 201/1967, bem como com as disposições alegadamente violadas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itacoatiara e seu Código de Ética.

Prefacialmente, é de se destacar que o Decreto-lei n.º 201/1967 é legislação nacional responsável por estabelecer as linhas gerais tanto do processo para a apuração de responsabilidade penal e político-administrativa de prefeitos, quanto para verificação de responsabilidade político-administrativa de vereadores. Desse modo, ainda que possa esse processo ser complementado por previsões mais específicas editadas no âmbito da autonomia interna do Poder Legislativo, deve-se obediência a estas diretrizes gerais estabelecidas na legislação nacional.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Quanto à ilegitimidade do denunciante, tem plena incidência o disposto no art. 5.º, I, do Decreto n.º 201/1967 - plenamente aplicável aos vereadores por expressa disposição do art. 7.º, §1.º - o qual é expresso ao possibilitar a qualquer eleitor a faculdade de dirigir denúncias escritas sobre má conduta de parlamentares.

O fato de o art. 18, do Código de Ética da Câmara Municipal de Itacoatiara estabelecer que o processo disciplinar poderá ser instaurado pela Mesa Diretora, vereador, partido político com representação ou entidade devidamente constituída, não tem o condão de derrogar regra constante de legislação nacional. Trata-se, por sinal, de mera decorrência do princípio republicano, com expressa previsão no art. 1.º, da Constituição da República, concretizado no ideal de que, como mandatários do povo no exercício do poder, estão os governantes submetidos a permanente escrutínio público de suas condutas, devendo por elas prestar contas, o que, eventualmente, poderá levar a sua responsabilização.

Sobre o procedimento a ser observado, algumas considerações devem ser feitas. Como explicitado, o art. 7.º, §1.º, do Decreto-lei n.º 201/1967, estabelece que a cassação de mandato de vereadores observará, no que couber, o mesmo procedimento estabelecido para infrações político-administrativas de prefeitos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Logo, deve haver uma convivência entre as disposições gerais do Decreto-lei n.º 201/1967 e o espaço de autonomia interna do Poder Legislativo para regulamentar seus procedimentos específicos. Por sinal, nos casos envolvendo processos administrativos disciplinares contra parlamentares é franqueado às Casas Legislativas maior autonomia, justamente pelo fato de que seu grau de vinculação ao Decreto-lei n.º 201/1967 ocorrerá apenas naquilo que for cabível.

Fixadas estas premissas, analisemos a situação concreta. No caso, afirma o impetrante que houve deliberação pelo recebimento da denúncia pelo Plenário da Câmara Legislativa, tendo sido instaurada a comissão processante logo em seguida, independentemente de apresentação de relatório prévio por parte da Comissão de Ética Permanente. De fato, a leitura do art. 19, do Código de Ética da Câmara Municipal de Itacoatiara, há previsão expressa no sentido de que, recebido o pedido de formação de processo disciplinar, o Presidente da Câmara dele dará conhecimento ao Plenário e, após, o remeterá à Comissão de Ética Permanente.

Interpretando este dispositivo de modo sistemático com as disposições do art. 5.º, do Decreto-lei n.º 201/1967, e considerando que a Comissão de Ética Permanente não se confunde com a própria comissão processante, é autorizado concluir que, antes do juízo sobre o recebimento, seria necessária a emissão de parecer pela Comissão Permanente. Submetido este documento à Plenário, seria realizada a deliberação acerca do recebimento da denúncia e, em caso positivo, determinada a instauração de comissão processantes, nos moldes previstos pelo art. 5.º, do Decreto-lei n.º 201/1967. Dessa forma, considerando que esta etapa foi suprimida, reputa-se por demonstrada a probabilidade do direito alegado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

Já em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, argumenta que este pressuposto estaria caracterizado pela existência de processo político-administrativo tendente a levar à perda de mandato sem a observância das formalidades legais.

O processo para apuração do cometimento de infrações político-administrativa apresenta caráter eminentemente político, razão pela qual é conduzido no âmbito do Poder Legislativo, isto é, perante os representantes do povo. Contudo, levando em conta que um processo de tal natureza pode levar à perda de direitos e, sobretudo, à retirada de pessoa eleita pelo povo segundo o princípio democrático para exercer um mandato, é certo que o ordenamento jurídico estabelece garantias mínimas em favor do mandatário, o que é feito por meio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

A observância do devido processo legal, nesse ponto destacado sob o aspecto da ampla defesa, no exatos termos previstos no Código de Ética da Câmara Municipal de Itacoatiara, é imprescindível para assegurar a legalidade do processo administrativo disciplinar por quebra de decoro parlamentar, demonstrando-se, assim, a presença do perigo de dano.

Posto isto, **DEFIRO** a tutela cautelar para suspender o trâmite do processo legislativo disciplinar até determinação ulterior.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

CITE-SE o Município de Itacoatiara para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DÉLCIO LUIS SANTOS

À Secretária para as providências cabíveis.

Manaus/AM,

Desembargador Délcio Luis Santos
Relator